



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Quinta-feira, 26 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2291

Página 1 de 9

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	7
Aviso de Licitação	7
Ratificação	7
Extrato	7
Poder Legislativo	9
Atos Legislativos	9
Atos	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolandia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolandia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolandia

CNPJ 45.162.864/0001-48

Praça Antonio Levino, 470 - Centro

Telefone: (17) 3801-9020

Site: www.riolandia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

Câmara Municipal de Riolandia

CNPJ 51.351.724/0001-10

Rua Oito, 511 – Centro

Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660

Site: <http://www.camarariolandia.sp.gov.br>



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Quinta-feira, 26 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2291

Página 2 de 9

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Altera, acrescenta e suprime dispositivos das Leis Complementares nº 127/2025 e nº 129/2025 e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Riolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. O cargo de Dirigente Municipal da Unidade Gestora de Serviços Administrativos, cargo em comissão, será remunerado pela referência salarial QRS-G.B.11, que será parte integrante do Anexo I da presente lei complementar, para o qual será exigido nível superior de escolaridade compatível, com desenvolvimento das atribuições constantes na Lei Complementar nº 129/2025.

Artigo 2º. O cargo de Coordenador de Atendimento ao PÚblico e Interlocução Social, constante na Lei Complementar nº 129/2025, artigo 67, inciso VIII, passará a ser remunerado pela referência salarial QRS-G.B.3, do Anexo I-B, da presente Lei Complementar nº 129/2025.

Artigo 3º. O cargo de Assessor de Gabinete, constante na Lei Complementar nº 129/2025, artigo 62, inciso II, passará a ser remunerado pela referência salarial QRS-G.B.4, do Anexo I da presente lei complementar.

Artigo 4º. Fica alterada a jornada para o cargo de dentista, constante no Anexo II, item 35, da Lei Complementar nº 129/2025, para constar o seguinte: 20 horas semanais e referência salarial QRS-G.A.8.

Artigo 5º. Fica alterada a referência salarial do cargo de Fiscal de Tributos, constante na Lei Complementar nº 129/2025, Anexo II, item 44, que passará a ser remunerado pela referência salarial QRS-G.A.13.

Artigo 6º. Fica alterada a gratificação referente ao Setor de Atenção Básica para a referência salarial QRS-G-C.6, constante na Lei Complementar nº 129/2025, Anexo I-D.

Artigo 7º. Fica alterada a referência da gratificação por atividade extraordinária referente ao Supervisor do Aterro Sanitário para a referência salarial QRS-G-C.2, constante na Lei Complementar nº 129/2025, Anexo I-D.

Artigo 8º. Fica instituída gratificação por atividade extraordinária ao servidor público que atuar na prestação de serviços referentes a benefícios assistenciais, no valor correspondente à referência salarial QRS-G-C.3.

Parágrafo único. O servidor designado para atuar em

caráter extraordinário na execução das ações relacionadas aos benefícios assistenciais fará jus à respectiva gratificação e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

Atendimento ao público:

Realizar o atendimento direto aos beneficiários e ao público em geral, prestando informações, esclarecimentos e orientações acerca dos programas sociais, como o Bolsa Família, Cadastro Único, Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre outros.

Cadastro e atualização de dados:

Efetuar o cadastramento, atualização cadastral e revisão de informações das famílias no Sistema do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, garantindo a qualidade e a integridade dos dados.

Acompanhamento de condicionalidades:

Monitorar e acompanhar o cumprimento das condicionalidades dos programas sociais (educação, saúde e assistência social), realizando as devidas notificações aos beneficiários quando necessário.

Controle e gestão de benefícios:

Analisar as situações dos beneficiários quanto à manutenção, suspensão, bloqueio ou cancelamento de benefícios, com base nas normativas vigentes.

Ações de busca ativa:

Executar atividades de busca ativa para identificação de famílias em situação de vulnerabilidade social que ainda não estejam cadastradas ou que necessitem de atualização de seus dados.

Encaminhamentos socioassistenciais:

Promover os devidos encaminhamentos dos beneficiários aos serviços socioassistenciais, quando identificada a necessidade de acompanhamento social ou inclusão em outros programas.

Demais atividades correlatas:

Executar outras atividades correlatas que venham a ser determinadas pela chefia imediata ou pela gestão municipal da assistência social, visando a adequada execução dos programas de benefícios assistenciais.

Artigo 9º. Fica extinto o cargo de Assessor de Negócios Jurídicos, constante na Lei Complementar nº 127, de 23 de abril de 2025.

Artigo 10. Fica extinta a gratificação constante no artigo 74, item III, da Lei Complementar nº 129/2025, referente à gestão de convênio com a Receita Federal do Brasil para fiscalização, arrecadação e cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR) no Setor de Arrecadação.

Artigo 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2025, revogando disposições em contrário.

Antônio Carlos Santana da Silva

Prefeito de Riolândia

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Chefe do Setor de Expediente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Quinta-feira, 26 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2291

Página 3 de 9

LEI Nº 3043, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Riolândia para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências"

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito do Município de Riolândia-SP, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal do Município de Riolândia para o exercício financeiro de 2026, em obediência à Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - As disposições preliminares;
- II - As diretrizes gerais para elaboração e a execução do Orçamento Anual;
- III - As prioridades e metas fiscais;
- IV - As alterações na legislação tributária;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições finais.

Parágrafo único - Integram a presente Lei, os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Metas e Prioridades constantes no Plano Plurianual vigente para o exercício de que trata esta Lei, em consonância com as normas de direito financeiro e legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial a toda a população, sobretudo e essencialmente à população economicamente vulnerável;
- IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e à família como um todo;
- V - Promover o desenvolvimento econômico do Município, mediante a melhoria da infraestrutura e o desenvolvimento urbano e rural;
- VI. Promover o desenvolvimento e a universalização da

educação infantil e do ensino fundamental;

VII. Apoiar estudantes na formação do ensino médio, superior e profissionalizante;

VIII. Reestruturar e tornar eficientes os serviços administrativos;

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/1964, da LC-101 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas complementares em vigor.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, com suas posteriores alterações.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão os gastos, no mínimo até o elemento de despesa, conforme o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem.

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Na estimativa da receita será considerada a arrecadação dos três últimos exercícios e atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2025/2026.

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025.

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta encaminharão à unidade responsável pelo planejamento e orçamento do Poder Executivo, suas propostas parciais até 31 de julho de 2025.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2025.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, de até 2% (três por cento), conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanham a presente lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Quinta-feira, 26 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2291

Página 4 de 9

Art. 8º. Até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do art. 169, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital.

Art. 9º. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conter autorização de até 10% (dez por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento da despesa inicialmente fixada.

Art. 10. Conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais autorizados por lei específica promulgada nos últimos quatro meses do exercício e abertos por decreto do Executivo, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 11. Os repasses financeiros de auxílios, subvenções e contribuições por meio de celebração de termos de fomento, colaboração e convênios, estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204/2015 e demais normas pertinentes em vigor, devendo ainda as entidades beneficiárias se submeterem ao que segue:

- I. Atendimento direto e gratuito ao público;
- II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal;
- III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativos contendo os valores repassados e sua utilização, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011.
- V. Prestação de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

Parágrafo único - Fica autorizado o pagamento de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria firmada com o terceiro setor, nos casos passíveis de acúmulo previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com o artigo 45, inciso II da Lei Federal 13.019, de 2014.

Art. 12. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, seus anexos e demonstrativos, contendo, no mínimo toda a programação institucional, programática, categoria econômica e natureza da despesa.

Art. 13. Será dada ampla publicidade dos locais, datas e horários de realização das audiências determinadas no art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura na internet.

Parágrafo único. No portal oficial da Prefeitura Municipal, poderão ser apresentadas as sugestões e proposições de interesse social, os quais subsidiarão as audiências públicas de que trata a Lei de Responsabilidade

Fiscal, no art. 48, § 1º, I.

Art. 14. Ficam proibidas as seguintes despesas públicas:

- I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

- II. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

- III. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

- IV. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

- V. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

- VI. Pagamento de 13º salário a agentes políticos, não regulamentado;

- VII. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

- VIII. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 15. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as entidades dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 16. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do *caput* será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação às despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais no Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Quinta-feira, 26 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2291

Página 5 de 9

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 18. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a. A reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b. A reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c. As contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

d. Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

e. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

f. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

g. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS

Art. 19. Integram a presente Lei, os seguintes Anexos:

a) Quadro das Organizações da Sociedade Civil a serem beneficiadas com transferências financeiras do Município.

b) Anexos de Metas fiscais:

Anexo STN - Demonstrativo 1 - Metas Anuais;

Anexo STN -Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo STN -Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Anexo STN -Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo STN -Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

§ 1º - Excepcionalmente, para o exercício de 2026, os Anexos de Prioridades e Metas de Planejamento Governamental, contendo os programas e ações de governo para o primeiro exercício do quadriênio, serão incluídos no projeto de lei do Plano Plurianual - PPA, a ser estabelecido para o período de 2026-2029, em atendimento ao prazo consignado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica Municipal (art.188, I).

§ 2º - Os valores das metas fiscais constantes dos anexos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser

revistos e atualizados em anexos das propostas do plano plurianual e da lei orçamentária, considerando a realidade do cenário econômico-financeiro no momento de sua elaboração.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos serviços por elas custeados;

III - Atualização da Planta Genérica ajustando-a realidade do mercado imobiliário;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, incluindo-se:

I - Revisão ou aumento da remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

V - Atualização do valor nominal do benefício do vale alimentação dos servidores municipais.

Parágrafo único - as iniciativas autorizadas neste artigo dependerão comprovadamente de saldo orçamentário, obedecidas inclusive, as restrições apresentadas no artigo 19 desta Lei.

Art. 22. Na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LC 101/2000 ao final de cada quadrimestre, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, são vedados ao Poder Executivo Municipal, nos termos de que trata o artigo 22 da referida Lei Complementar:

I. Concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II. Criação de cargo, emprego ou função pública;

III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;

IV. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V. Contratação de hora extra, salvo nas seguintes situações:

a) Casos de calamidade pública ou situações de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Quinta-feira, 26 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2291

Página 6 de 9

extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo;

b) Na execução de programas de saúde pública, tais como:

1. Transporte intermunicipal de pacientes em tratamento de saúde;

2. Ações para combate de epidemias e para redução de fila de espera de consultas e exames quando devidamente justificado e autorizado pelo Gestor responsável.

c) Na execução de programas da educação, tais como:

1. Ação de transporte de alunos, em atendimento ao previsto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, quando devidamente autorizado e justificado pelo Gestor responsável.

2. Para atender a necessidade de acompanhar o aluno dentro e fora da sala de aula, nos diversos níveis de ensino.

3. Para suprir ausência de profissional do magistério em sala de aula ou para execução de ações e projetos previstos no planejamento escolar.

d) Na execução de programas do esporte, tais como:

1. A realização de eventos e competições esportivas que, para adesão de atletas, devam ser realizados nos finais de semana ou em horário noturno.

2. Acompanhamento de delegações e equipes esportivas em competições oficiais realizadas fora da sede do Município.

e) Na execução de serviços de limpeza pública quando necessária, em razão da realização de eventos e ações promovidas pela Administração Municipal ou que seja de seu interesse.

Parágrafo único. A realização de horas extras deverá ser precedida de autorização e respectivos registros e justificativa detalhada, na forma regulamentada pela Administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que se trata o art. 15 desta Lei, respeitando o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a promover a limitação do repasse financeiro mediante decreto, e comunicação à Mesa Diretora da Câmara para adequação do seu orçamento da despesa.

§ 2º Os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 24. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos

recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 25. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Riolândia, 25 de junho de 2025.

Antonio Carlos Santana da Silva
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki
Chefe do Setor de Expediente

LEI Nº 3043, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

QUADRO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL A SEREM BENEFICIADAS COM TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO.

Identificação da Entidade	Endereço Inscrição no CNPJ.	Área de Atuação
Assistência Recanto Feliz	04.435.042/0001-60 Av Dezessete Nº1525	Assistência Social
APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Riolândia - SP	05.298.177/0001-30 Av Sete Nº 1415	Assistência Social
Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia	49.017.353/0001-93 Rua Dez nº 865	Saúde
A Casa de Nazaré	04.518.682/0001-80 Rua Doze nº 495	Assistência Social
Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga	72.957.814/0001-20 Rua Minas Gerais Nº 497	Saúde
Fundação Pio XII	49.150.352/0001-12 Rua 20 º 221	Saúde

Riolândia, 25 de junho de 2025.

Antonio Carlos Santana da Silva
Prefeito Municipal

LEI Nº 3044, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a autorização do Município de Riolândia a contratar show artístico, com finalidade de promover lazer e a cultura em nosso município e dá outras providências.

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito do Município de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º. O Município de Riolândia poderá contratar artistas para realização de shows a ser realizado durante o período de festividades programadas para os dias 24, 25,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Quinta-feira, 26 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2291

Página 7 de 9

26 e 27 de julho de 2025, denominada Festa do Peão de Boiadeiro, até o limite de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo Primeiro: Os artistas serão contratados diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Parágrafo Segundo: Os valores serão definidos por regular procedimento licitatório, nos termos da Lei.

ARTIGO 2º. Os recursos financeiros para execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 3º. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 25 de junho de 2025.

Antonio Carlos Santana da Silva

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Chefe do Setor de Expediente

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2025 e PROCESSO N° 078/2025

A Prefeitura Municipal de Riolândia/SP torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 025/2025, tipo menor preço do lote, para o Registro de Preço de empresa especializada no fornecimento de toners, cartuchos e cilindros, para suprir as necessidades de diversos setores da Prefeitura Municipal de Riolândia/SP, com entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e quantidades contidas no Anexo I - Termo de Referência. A abertura dos documentos será realizada no dia **09 de julho de 2025 (quarta-feira), às 08:30 horas**, no Setor de Licitações da Prefeitura, localizada na Praça Antônio Levino, nº 470, Centro, Riolândia/SP, onde poderá ser retirado o edital completo e serão fornecidas maiores informações, nos dias úteis, das 07:30 às 17:00 horas, pelo telefone (17) 3801-9020 ou através do endereço eletrônico licitacoes@riolandia.sp.gov.br - Site Oficial: www.riolandia.sp.gov.br - Prefeitura Municipal de Riolândia/SP, 25/06/2025. Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal. PUBLIQUE-SE.

Ratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA Extrato - Ratificação de Processo de Inexigibilidade de Licitação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA, nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público a ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 011/2025, Processo nº 080/2025, que tem por objeto a contratação de profissional do setor artístico para realização de show na tradicional Festa do Peão do Município de Riolândia-SP, que ocorrerá nos dias 24 a 27 de julho de 2025, conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência, pelo valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor da dupla "DIEGO E ARNALDO", que será contratada por meio da empresa REGRAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.455.069/0001-33 - Prefeitura Municipal de Riolândia, 25 de junho de 2025. Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA Extrato - Ratificação de Processo de Inexigibilidade de Licitação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA, nos termos do Art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público a ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 012/2025, Processo nº 081/2025, que tem por objeto a contratação de profissional do setor artístico para realização de show na tradicional Festa do Peão do Município de Riolândia-SP, que ocorrerá nos dias 24 a 27 de julho de 2025, conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência, pelo valor global de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), em favor da dupla "US AGROBOY" que será contratada por meio da empresa US AGROBOY LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.348.950/0001-02- Prefeitura Municipal de Riolândia, 25 de junho de 2025. Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA - Contratado: MICHEL CRISTIAN KUFFEL DA SILVA - ME, CNPJ nº 34.598.038/0001-20 - Contrato nº 100/2025 - Dispensa nº. 039/2025 e Processo Licitatório nº. 076/2025 - Valor Global: **R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais)** - Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços especializados para suporte técnico e estratégico à gestão municipal de saúde, com foco no fornecimento e análise de dados de acompanhamento dos programas nacionais e estaduais, bem como a execução de atividades complementares e fundamentais à efetiva operacionalização das políticas públicas de saúde, conforme especificações técnicas e quantidades contidas no Anexo I - Termo de Referência - Assinatura: 25/06/2025 - Prefeitura Municipal de Riolândia-SP, 25 de junho de 2025. Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal. PUBLIQUE-SE.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Quinta-feira, 26 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2291

Página 8 de 9

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA** - Contratado: **SUPERMERCADO TH LTDA**, CNPJ nº 14.842.543/0001-60 - Contrato nº 101/2025 - Pregão Presencial nº. 021/2025 e Processo Licitatório nº. 067/2025 - Valor Global: **R\$ 257.250,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais)** -

Objeto: Registro de preço para eventuais aquisições de gás liquefeito de petróleo - GLP (P-13 e P-45), para suprir as necessidades dos diversos setores da Prefeitura Municipal de Riolândia, com entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência - Assinatura: 25/06/2025 - Prefeitura Municipal de Riolândia-SP, 25 de junho de 2025. Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal.

PUBLIQUE-SE.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Quinta-feira, 26 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2291

Página 9 de 9

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

Estado de São Paulo

CNPJ: 51.351.724/0001-10

E-mail: contato@riolandia.sp.leg.br

ATO DA PRESIDÊNCIA N° 012 DE 25 DE JUNHO DE 2025

Declara Ponto Facultativo o dia que especifica.

GÊNESE YOSHIDA DE QUEIROZ, Presidente da Câmara Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar o seguinte Ato:

ARTIGO 1º - Fica declarado Ponto Facultativo nas repartições do Poder Legislativo Municipal os dias **30/06/25 (Segunda-Feira)**, nos termos do Decreto N° 3180 de 23 de junho de 2025 de procedência do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal voltará as suas atividades normais a partir das 07:00 horas do dia 01.07.2025.

ARTIGO 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2025.

GENESE
YOSHIDA DE
QUEIROZ:35865
448803

Assinado digitalmente por GENESE YOSHIDA
DE QUEIROZ:35865448803
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=37767890000171, OU= Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN= GENESE YOSHIDA DE QUEIROZ:35865448803
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.25 14:53:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

= GENESE YOSHIDA DE QUEIROZ =
-Presidente da Câmara Municipal-

Publicado por afiação e registrado na Secretaria Administrativa
da Câmara Municipal na data supra.

Mônica de Fátima Barbosa -
- Diretora Administrativa -

Fones: 17 3291-1294 / 17 3291-1660

Rua Oito, 511 - Cx. Postal 12 - CEP 15495-000 - Riolândia - Estado de São Paulo
www.riolandia.sp.leg.br